



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.005, DE 2022

(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para priorizar a distribuição de vagas em escolas públicas de educação infantil para crianças de famílias monoparentais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3717/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para priorizar a distribuição de vagas em escolas públicas de educação infantil para crianças de famílias monoparentais.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1. Os Municípios deverão dispensar atendimento prioritário no preenchimento de vagas para alunos da educação infantil para crianças de famílias monoparentais.

“Art. 2. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, sendo assegurada prioridade de vagas para famílias monoparentais.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Rui Barbosa, instituição ligada aos Tribunais de Contas dos Estados, estima que cerca de 1,2 milhão de crianças entre 4 e 5 anos ainda não frequentam a escola. Em relação às crianças de 0 a 3 anos, o percentual de atendimento em creches alcança apenas 31% da população. Seria necessário garantir vagas para outras 2,2 milhões de crianças para se alcançar a meta de 50% de atendimento até o ano de 2024, estipulada no Plano Nacional de Educação (PNE).¹

Alcançar a universalização do ensino infantil (creche e pré-escola) é essencial, e é nosso objetivo principal. No entanto, não se pode negar que essa realidade ainda é

¹ <https://irbcontas.org.br/deficit-de-vagas-em-educacao-infantil-ainda-permanece/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228032120700>



distante e, diante do contexto atual, do enorme déficit, torna-se urgente discutir mecanismos de priorização de alocação das vagas existentes para as famílias que mais precisam.

Dados da publicação “[Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira - 2021](#)” do IBGE mostram que cerca de 13,8 milhões de pessoas viviam em famílias monoparentais no país em 2020. Cerca de 92% das pessoas que viviam em famílias monoparentais, viviam em famílias chefiadas por mulheres que, em sua maioria, eram pretas ou pardas (cerca de 62%). Apresentamos abaixo um conjunto não exaustivo de evidências mostrando que, infelizmente, essas famílias estão entre as de maior vulnerabilidade do país:

- I. Enquanto a taxa de extrema pobreza para pessoas que viviam em famílias formadas por casais com filhos é de 5,4% e a taxa de pobreza 27,0%, cerca de 17,3% dos moradores em famílias monoparentais chefiadas por mulheres pretas ou pardas estavam em situação de extrema pobreza e 57,9% em situação de pobreza;
- II. Pessoas vivendo em famílias monoparentais chefiadas por mulheres eram proporcionalmente (em relação a população total) mais afetadas por restrição de acesso à saúde: cerca de 20,7% delas tinham restrição para acessar remédios e 33,5% tinham restrição a serviços de saúde em geral. No caso de famílias monoparentais chefiadas por mulheres pretas e pardas esses números são 22,5% e 35,6%, respectivamente.
- III. No tocante à acessibilidade econômica da moradia, 54,1% da população vivendo em famílias monoparentais enfrentou situações de inadimplência, sendo que essa estatística foi de apenas 24,0% para famílias formadas por casais sem filhos e de 40,6% para famílias formadas por casais com filhos.

Por fim, é importante destacar que essa casa não deixou essas famílias de lado durante um dos períodos mais difíceis do país. Os dados da pesquisa do IBGE mostram que as famílias monoparentais chefiadas por mulheres pretas e pardas foram as mais contempladas pelo benefício emergencial: 2/3 desses arranjos estavam em domicílios contemplados com o benefício em julho de 2020. Porém, o impacto da pandemia e da crise econômica ainda não acabou. Assim, precisamos garantir que essas famílias tenham acesso à creches e escolas para seus filhos, de modo a permitir que seus chefes possam retornar ao mercado de trabalho.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228032120700>



Com isso em mente, apresentamos a presente proposição com o objetivo de priorizar a alocação das vagas existentes na rede pública de ensino infantil para famílias monoparentais. Acreditamos que a proposta promoverá desenvolvimento social, com grande potencial de impacto sobre desigualdade de gênero e raça, uma vez que as famílias monoparentais chefiadas por mulheres pretas ou pardas são maioria no total das famílias monoparentais. É com esse propósito que solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228032120700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

FIM DO DOCUMENTO